Proc. 1776/2022

Sumário da sentença:

A prescrição de créditos relativos à prestação do serviço de fornecimento de eletricidade depende da invocação do consumidor (art. 303.º do C.C.);

A caducidade desses mesmos créditos, acaso se considere poder ser oficiosamente declarada, depende da invocação e prova de pagamento, para que seja possível determinar o momento inicial de contagem do prazo de caducidade de 6 meses previsto no artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais);

_____ // _____

Requerente:
Requeridas:

A- Relatório

O requerente pede que as requeridas sejam condenadas a reconhecer que o equipamento de medição instalado na sua habitação, está avariado e, em consequência seja efetuada a retificação da faturação correspondente ao período compreendido entre 30 de abril de 2019 e a data de entrada da reclamação no tribunal arbitral (08 de julho de 2022).

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
   a. O requerente é emigrante em França, onde reside habitualmente;
   b. Em Portugal, o requerente é proprietário de uma habitação, sita em tendo contrato com a para o fornecimento de energia elétrica ( );
   c. O requerente reside em França e, por isso, os períodos que passa nessa habitação são curtos e esporádicos;
   d. O contador é desligado nos períodos em que essa casa não é habitada;

e. Desde finais de 2021 a esta parte, a faturação emitida pela " " apresenta valores extremamente elevados para os reduzidos consumos de energia que apresenta;
f. A partir de 10/11/2021, com a emissão da Fatura n.º , no valor de €797,56, a " " não mais deixou de cobrar valores, sempre estimados, que o requerente entende excessivos e injustificados;
g. A fatura mencionada reflete acertos que se reportam ao período compreendido entre 30/04/2019 a 15/10/2021, mediante faturação de 3.887 kWh (leitura inicial: 3.824 /Leitura final: 7.171), os quais lhe parecem excessivos para um período superior a 2 anos;
h. A última fatura recebida apresenta uma leitura estimada de 8.085kWh à data de 06/06/2022 quando o contador apresentava, em 08/06/2022, um registo de 7.766 kWh;
i. Só uma eventual avaria do contador poderá justificar tais registos.

2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
   a. Exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de
   b. Abastece a habitação versada nos autos, na decorrência de contrato celebrado entre o requerente e o comercializador em mercado regulado (CPE);
   c. No que concerne ao local de consumo n.º , sito no no decurso do estado de emergência provocado pela COVID-19, foram tomadas medidas excecionais no sistema elétrico nacional, à semelhança dos demais setores de atividade, tendo a ERSE isentado o Operador de Rede de Distribuição da obrigatoriedade de recolha de leituras nos períodos de 18-03-2020 a 30-06-2020 e 16-02-2021 a 31-05-2021;
   d. Não obstante, a Requerida verificou que não foi possível registar as leituras do contador, uma vez que o leitor que se deslocou à instalação do requerente para o efeito em 05-01-2018, 12-04-2018, 19-07-2018, 22-10- 2018, 06-11-2018, 23-01-2019, 23-04-2019, 05-07-2019, 26-09-2019, 14-10-2019, 04- 05-2022, 31-05-2022 e 05-07-2022, não teve acesso ao equipamento de contagem;
   e. Desse facto foi dado conhecimento ao Requerente, pela Requerida, através de cartas, datadas de 09-01-2018, 12-04-2018, 19-07-2018, 22-10-2018, 25-01-2019, 05-04- 2019, 05-07-2019, 26-09-2019, 04-05-2022, 09-05-2022 e 31-05-2022;

f. Certo é que todas as leituras foram registadas pela Requerida quando lhe foi dado acesso ao equipamento de contagem, quer através do roteiro dos leitores ou no âmbito de trabalho de leitura extraordinária BTN;
g. Todas estas leituras registadas pelo contador, foram devidamente remetidos ao comercializador, encontrando-se ao alcance deste e do seu cliente;
h. Cumpre ao comercializador e não à a faturação da energia consumida naquele local de consumo;

3. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
   a. Reconhece o contrato celebrado com o requerente para o local de consumo sito em
   b. A requerida " " está totalmente dependente da informação das leituras facultadas pela para faturar os consumos reais de cada local de consumo;
   c. A faturação apresentada pela aos seus clientes pode ser feita com base em leituras reais comunicadas pelo ORD e/ou os clientes ou, na sua ausência, por estimativa, em caso de ausência de leituras reais, considerando o histórico dos consumos da instalação;
   d. Entre Abril de 2019 e Julho de 2022 a apenas comunicou leituras reais à em 3 datas: 30.4.2019, 15.10.2021 e 6.7.2022;
   e. Com base nas leituras reais comunicadas pela emitiu as respetivas faturas;
   f. Quanto ao valor das estimativas a não pode concordar que as mesmas sejam excessivas, considerando as leituras reais que são comunicadas pela
   g. Em 15/10/2021, a comunicou à que o contador registava 7171 Kwh tendo a em 10.11.2021 emitido a fatura n.º no valor de €797,59;
   h. Sendo que esta não é uma fatura referente a um mês de consumo, mas sim referente a um acerto de consumos entre 01-05-19 a 15-10-2021 – período durante o qual não houve leituras reais, tendo a Requerida faturado por estimativa;
   i. Estimativas essas que, de acordo com a leitura comunicada pela ficaram aquém dos consumos reais motivo pelo qual o Requerente teve de pagar um acerto no valor de € 797,56, para 17 meses de consumos, o que dá uma média de cerca de € 50,00 por mês;
   j. No acerto de 06.7.2022 resultou um valor residual a favor do Requerente;

k. No pressuposto de o contador estar a funcionar corretamente, pelo que deve improceder o pedido de retificação das faturas emitidas.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do requerente à retificação da faturação emitida devido a avaria do equipamento de medição de consumos de energia elétrica ou devido a qualquer facto extintivo do direito de crédito de que se arroga titular a Requerida " ".

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos e declarações das testemunhas apresentadas, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
   i. A requerida " " exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de (facto reconhecido pela requerida);
   ii. A requerida abastece a habitação versada nos autos (com o), na decorrência de contrato celebrado entre o requerente e o comercializador em mercado regulado " " (facto reconhecido por ambas as requeridas);

b. Com relevância para a decisão da causa, não resultou provado que o equipamento de mediação padeça de qualquer defeito que conduza a registo de leituras erradas ou imprecisas. Incumbia ao Requerente apresentar prova pericial que permitisse ao tribunal dar como provados esses factos. Apesar de terem sido prestadas todas as informações necessárias para que o Requerente solicitasse a verificação extraordinária do equipamento de medição, lhe terem sido prestadas informações sobre os custos associados e ter sido decretada a suspensão dos autos para que o Requerente apresentasse essa prova nos autos, o Requerente nenhuma prova pericial ou técnica apresentou nos autos. Atendendo aos factos alegados pelo requerente seria também imprescindível, para que o tribunal pudesse considerar a caducidade do(s) crédito(s) da Requerida " " que o Requerente tivesse procedido à junção aos autos de comprovativo do pagamento de qualquer consumo, ainda que inferior ao consumo efetuado, porquanto só com

base em prova desse pagamento pode o tribunal determinar se decorreu, ou não, o prazo de caducidade legalmente consagrado.

D- Da fundamentação de Direito

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra requeridas, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede[1].

Por via das normas legais aplicáveis *in casu*, ambas as requeridas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade ao Requerente.

Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, qualquer uma destas atividades, individualmente consideradas, não se confundem com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissoluvelmente, adstritas ambas as requeridas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

O fornecimento de energia elétrica é ato um unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil relativamente às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica[2]. Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as co-obrigadas são solidariamente responsáveis (art. 100.º do C.Com.)

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, cuja regulamentação jurídica se encontra, especialmente, vertida na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE).

Este diploma legal, no seu art.º 7 estabelece que, atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu caráter essencial, deve a sua prestação "obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes".

---

[1] A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 ("No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. ***Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.***")

[2] O caráter mercantil deste ato resulta do art.º 230º, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à *analogia iuris*, porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (*vide*, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 11ª Edição, 2018, p. 84 e ss.)

O legislador qualifica o serviço prestado pela requerida como "serviço público essencial" e, por isso, estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do utente de tais serviços.

De forma a proteger o utente deste serviço público essencial e para evitar a acumulação de dividas que possam ser insuportáveis, o legislador estabelece a prescrição e a caducidade de créditos emergentes do contrato de fornecimento de energia elétrica (art.º 10.º da LSPE).

No entanto, a prescrição de tais créditos depende da invocação por parte do consumidor (art. 303.º do Código Civil). O Requerente não alega essa prescrição.

Por outro lado, não tendo o Requerente alegado e provado ter procedido ao pagamento de qualquer quantia relativa à prestação do serviço de fornecimento de eletricidade, não há sequer nos autos elementos bastantes para uma declaração de caducidade do crédito, acaso se considerasse que esta podia ser declarada oficiosamente.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo ambas as requeridas do pedido.

Notifique-se.

Guimarães, 29 de dezembro de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)